

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL PROCESSO Nº:E-03/100.436/2002 INTERESSADO: SENAC

PARECER CEE Nº 029/2003

Nega reconsideração da Deliberação CEE/RJ nº 276/2002, que revogou o Parecer CEE/RJ nº 175/98, referente à extensão da aprovação de cursos autorizados pelo Conselho Estadual de Educação/RJ a todas as unidades operativas do **SENAC** Rio, bem como a todos os Pareceres similares emitidos por este Conselho.

HISTÓRICO

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro, solicita a reconsideração dos termos da Deliberação CEE nº 276/2002, que revogou o Parecer CEE/RJ nº 175/98.

A edição da Deliberação CEE nº 276/2002 pretendeu corrigir a distorção provocada pelo Parecer CEE 175/98, que estendia as autorizações concedidas a Cursos e Projetos aprovados a todas as Unidades operativas do SENAC e de outras instituições que, porventura, pudessem se beneficiar daquele instrumento.

Os estabelecimentos de ensino público e privado fazem parte do Sistema Estadual de Educação e devem obedecer às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Nível Técnico dispostas no Parecer CNE/CEB nº 16/99 e demais atos normativos pertinentes.

Em que pesem às considerações elencadas pela instituição em seu pedido, as aprovações e autorizações para funcionamento dos cursos de nível técnico, formuladas sob a égide da Resolução CNE/CEB nº 04/99 e das Deliberações CEE/RJ nºs 254/2000 e 272/2001, são analisadas, entre outros aspectos, em seus itens variáveis.

As instalações físicas e equipamentos disponíveis em cada unidade, os recursos humanos alocados, incluindo o pessoal técnico e corpo docente, assim como os recursos financeiros necessários ao funcionamento dos cursos, devem ser examinados e considerados individualmente.

A similaridade dos Planos de Cursos Técnicos apresentados para todas as unidades, ainda que adequados em seu conteúdo e carga horária, não estabelece, por si só, critério que possa outorgar à instituição a aprovação e autorização para funcionamento em todas as suas unidades.

VOTO DO RELATOR

Cabe a este Conselho a função de zelar pela manutenção da boa prestação dos serviços educacionais oferecidos à população, através da análise e aprovação dos projetos apresentados, em fiel cumprimento à legislação que rege a matéria. Assim, NEGO o pedido de reconsideração da Deliberação CEE/RJ nº 276/2002.

Processo nº: E-03/100.436/2002

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2003.

ROBERTO GUIMARÃES BOCLIN – Presidente WAGNER HUCKLEBERRY SIQUEIRA – Relator CELSO NISKIER FRANCISCA JEANICE MOREIRA PRETZEL - "ad hoc" JOÃO PESSOA DE ALBUQUERQUE JOSÉ ANTONIO TEIXEIRA - "ad hoc" MAGNO DE AGUIAR MARANHÃO SOHAKU RAIMUNDO CÉSAR BASTOS VALDIR VILELA

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 11 de fevereiro de 2003.

José Antonio Teixeira Vice-Presidente

> Homologado em ato 31/03/2003 Publicado em 07/04/03 - pág. 28